



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

NOTA TÉCNICA

À Agente de Contratações Pública/Pregoeira Municipal

Município de Águas Lindas de Goiás – GO

Assunto: Nota explicativa da Secretaria Municipal de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2025 – Processo SEI nº 00616.0000337/2025-27

Prezada Senhora,

Em atenção ao Despacho nº 4/2026/SMGE/CPL, por meio do qual esta Secretaria foi instada a se manifestar tecnicamente acerca dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes X3 Imagens Médicas e Soluções Sociedade Unipessoal Ltda e Alfatec Radiologia Ltda, em face da habilitação da empresa Serviços Técnicos Radiológicos Ltda, vencedora do certame, a Secretaria Municipal de Saúde vem prestar os seguintes esclarecimentos técnicos, com a finalidade exclusiva de subsidiar o julgamento da pregoeira, sem caráter decisório.

Inicialmente, cumpre registrar que o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Despacho nº 4/2026/SMGE/CPL, decorre da necessidade de análise estritamente técnica, diante das alegações formuladas pelas recorrentes, as quais versam, em síntese, sobre supostas irregularidades documentais e questionamentos quanto à qualificação técnica, sanitária e operacional da empresa habilitada.

Do exame do conteúdo recursal, observa-se que as recorrentes pretendem, essencialmente, a inabilitação da empresa Serviços Técnicos Radiológicos Ltda, sustentando que determinados documentos apresentados não atenderiam, em sua visão, às exigências editalícias, especialmente no que se refere a vínculos profissionais, atestados de capacidade técnica, licenças sanitárias, cadastro no CNES e compatibilidade das atividades com o objeto licitado.

Contudo, do ponto de vista técnico-assistencial, esta Secretaria esclarece que a documentação apresentada pela empresa recorrida foi considerada compatível com o objeto da contratação, tendo sido aceita em fase de habilitação por estar estritamente dentro dos critérios objetivos definidos no edital e na legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admissível, em sede recursal, a criação, ampliação ou interpretação extensiva de exigências não previstas originalmente.

Importa destacar que a análise técnica realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde não identificou qualquer elemento concreto que comprometesse a capacidade operacional, a segurança assistencial ou a continuidade dos serviços de radiologia objeto do certame. As alegações constantes do recurso apresentam natureza predominantemente interpretativa e presuntiva, não se evidenciando, sob o enfoque técnico da Saúde, prejuízo ao atendimento das demandas assistenciais da UPA 24h Mansões Odisseia.

Ressalte-se que os atestados técnicos emitidos por esta Secretaria decorrem da **experiência técnica comprovada** da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não havendo registros técnicos de falhas assistenciais, interrupções indevidas ou descumprimento de normativas sanitárias.

No que concerne aos pontos levantados no recurso quanto a licenciamento sanitário, CNES, qualificação profissional e demais exigências, esta Secretaria observa que tais aspectos, quando não exauridos na fase de habilitação, são passíveis de acompanhamento, fiscalização e eventual ajuste na fase de execução contratual, conforme prevê a legislação vigente e a boa prática administrativa, não se configurando, por si sós, como impedimento técnico imediato à manutenção da habilitação da empresa.

No tocante à alegação recursal de que a proposta vencedora deveria, obrigatoriamente, contemplar o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), esta Secretaria esclarece que tal exigência não se sustenta do ponto de vista técnico, legal ou jurisprudencial na fase licitatória. Nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, o adicional de insalubridade não possui percentual fixo, sendo variável conforme o grau (mínimo, médio ou máximo), o qual depende de avaliação técnica específica, realizada por meio de laudo próprio, considerando as condições reais do ambiente de trabalho e a eventual neutralização por equipamentos de proteção individual. Ademais, à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º), bem como do disposto no art. 59, incisos III e IV, a eventual desclassificação de proposta por inexecuibilidade exige demonstração concreta e objetiva de inviabilidade, o que não se verifica no caso em análise. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a verificação de encargos trabalhistas específicos, como o adicional de insalubridade, deve ocorrer prioritariamente na fase de execução contratual, sob fiscalização da Administração, não sendo exigível a prévia fixação de percentual máximo na fase de julgamento da proposta, conforme reiterado em precedentes daquela Corte de Contas. Assim, do ponto de vista técnico-assistencial, inexistente fundamento para considerar a ausência de previsão expressa do percentual máximo de insalubridade como óbice à habilitação ou à manutenção da proposta vencedora, cabendo o acompanhamento e eventual adequação desses encargos no curso da execução contratual.

Esclarece-se, por oportuno, que a presente abordagem técnica acerca do adicional de insalubridade não tem por finalidade afastar, relativizar ou postergar o cumprimento de eventuais encargos trabalhistas devidos, mas, ao contrário, visa registrar expressamente a necessidade de que a empresa contratada quite integralmente quaisquer valores que venham a ser apurados a esse título na fase de execução contratual, conforme laudo técnico e fiscalização da Administração. Tal registro tem caráter preventivo e orientativo, de modo a resguardar o interesse

público e a segurança jurídica do contrato, evitando-se, desde já, eventual alegação futura de desconhecimento, omissão ou surpresa por parte da contratada quanto à possibilidade de incidência do adicional de insalubridade, caso este venha a ser caracterizado nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, a presente manifestação limita-se a esclarecer o conteúdo técnico do pedido formulado no recurso administrativo, bem como a informar que, sob a ótica da Secretaria Municipal de Saúde, não foram identificados óbices técnicos ou assistenciais que desabonem a empresa recorrida ou que inviabilizem a continuidade da contratação, cabendo à pregoeira o julgamento inicial do recurso, nos termos da legislação e do edital.

Por fim, registra-se que esta nota não consubstancia decisão administrativa, tampouco substitui a análise jurídica ou administrativa da Pregoeira, destinando-se apenas a corroborar tecnicamente com a decisão a ser proferida.

Atenciosamente,

PETERSON SAYLON VIEIRA LIMA

Secretário Municipal de Saúde

Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Decreto nº 0020/2025



Documento assinado eletronicamente por **Peterson Saylon Vieira Lima, Secretário Municipal**, em 13/01/2026, às 11:13, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 974, de 11 de abril de 2023, c/c art. 36 da Portaria nº 430/2023-SMA, de 13 de abril de 2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0800900** e o código CRC **45A4EA94**.

00616.0000337/2025-27

0800900v3

Quadra 22 Lote 14, - Bairro Jardim Brasília
Águas Lindas de Goiás-GO / CEP 72915-030